

Processo Licitatório nº 87/2022

Processo SEI nº: 19.16.3900.0023482/2022-54

Objeto: Aquisição de equipamentos de áudio, vídeo e correlatos, destinados a estruturação da Assessoria de Comunicação Integrada (ASSCOM) e das demais unidades e projetos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Licitante Recorrente: DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA – ME (CNPJ: 21.641.059/0001-39) – “F000179”

Licitante Recorrida: LOCMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA – EPP (CNPJ: 21.801.980/0001-00) – “F000147”

Decisão Recorrida: Classificação da proposta apresentada pela 1ª colocada relativamente ao “Lote 1” e consequente vitória do lote pela arrematante primeva

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela 2ª colocada do “Lote 1”, licitante DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA – ME (doc. SEI nº 3088698), já identificada e qualificada nos respectivos autos, em face da aceitação da proposta apresentada para o respectivo lote pela 1ª colocada, LOCMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA – EPP, e, decorrentemente, em face da vitória do lote pela arrematante inicial.

Em suas razões recursais, a Recorrente pugna pela reconsideração da decisão que declarou vencedora a licitante recorrida e pela consequente desclassificação da correspondente proposta, sob as alegações de que: A Recorrida teria desatendido requisitos editalícios previstos no item “8” do Termo de Referência ao não apresentar os folders exigidos para determinados itens do lote, o que já ensejaria desclassificação; Quanto ao item “3” do lote, o modelo proposto pela então vencedora não seria “*à prova d’água*”, característica que desatenderia a especificação técnica exigida no Edital e, outrossim, implicaria a desclassificação da proposta.

Intimados os demais licitantes para eventual exercício do respectivo contraditório na forma legal, houve apresentação tempestiva de Contrarrazões pela Recorrida “LOCMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA - EPP”, conforme docs. SEI nºs 3135256, 3135271 e 3135886. Registre-se que, não obstante a peça tenha sido remetida via *e-mail*, e não pelo canal exclusivo previsto para tanto no Edital (Portal de Compras-MG, conforme item “11.3”), seu teor foi reportado ao setor técnico para ciência, após o que, solicitada justificativa para o meio de envio utilizado, a Recorrida alegou instabilidade operacional do Sistema, impeditiva de anexação do documento, e remessa por canal alternativo para fins de asseguarção do prazo.

Em sede de Contrarrazões (doc. SEI nº 3135271), a empresa recorrida, atual vencedora do “Lote 1”: Salieta que, alternativamente aos folders, foram apresentados, na página 3/3 da proposta remetida tempestivamente, *links* com as especificações técnicas do item ofertado, uma vez que o fabricante não disponibiliza seu conteúdo em PDF; Argumenta que o modelo ofertado para o item “3” do “Lote 1” se insere dentre as opções que o próprio órgão licitante declarou como atendentes das especificações exigidas, por ocasião de resposta divulgada ao Pedido de Esclarecimentos nº 0002 por ela apresentado (docs. SEI 2950736, 2952152, 2979016 e 2979476); Invoca a declaração de satisfação integral das exigências editalícias formalizada pela então Pregoeira no Chat do Pregão e requer a homologação do resultado da disputa do “Lote 1”.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após manifestação de intenção recursal realizada a tempo e modo e devidamente aceita pela então Pregoeira, o Recurso foi avariado pelo 2º colocado do “Lote 1”, em 02/06/22, contra a vitória do 1º colocado, em consonância com os requisitos previstos no item “11” do respectivo Edital. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação, conhece-se do recurso interposto e passa-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, registre-se que esta Pregoeira, até então suplente, assumiu a gestão do Pregão Eletrônico em tela no transcurso da fase recursal. Isso posto, adentre-se o mérito propriamente dito.

A Recorrente pleiteia a desclassificação da proposta da licitante ora vencedora do lote sob dois fundamentos:

III.1 – DO ALEGADO DESATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FÓLDERES PRESENTE NO ITEM “8” DO TERMO DE REFERÊNCIA

Argui a Recorrente o descumprimento, por parte da Recorrida, de exigências constantes no item “8” do Termo de Referência (“*folder de divulgação do produto fornecido pelo fabricante com todas as especificações técnicas*”, requerido para os itens “01” e “02” do “Lote 1”). Afirma que tais documentos não foram anexados ao Portal de Compras pela Recorrida, o que haveria comprometido a avaliação das respectivas especificações técnicas pelos concorrentes e caracterizaria descumprimento do Edital.

Quanto a tal quesito, registre-se que a licitante recorrida expôs “*links das fichas técnicas*

dos modelos ofertados” na página “3” da proposta apresentada (doc. SEI 3040886, posteriormente corrigido – doc. 3081815), tal como aventado nas Contrarrazões, o que, aparentemente, associado à marca e ao modelo apontados pela arrematante na proposta, foi tido como supridor e suficiente pelo setor técnico competente (Centro de Cerimonial - CCER) para fins de avaliação de atendimento às especificações exigidas no Edital quanto aos pertinentes itens, o que se infere do teor do Despacho CCER 3044286, em que a unidade aprova tecnicamente a proposta:

Em resposta ao despacho SEI número 3041738, informo que:

Quanto aos aspectos técnicos e aos valores ofertados as propostas apresentadas pelos licitantes listadas abaixo encontram-se de acordo com as especificações requeridas no edital de licitação e os valores cobrados/ofertados estão de acordo com o mapa de preços e com o valor de mercado destes itens em processos licitatórios. Assim, APROVO as propostas listadas abaixo:

* Lote 01 - Fornecedor F000147- Proposta 3040886 - Empresa: Locmaq Locadora de Máquinas Ltda. CNPJ: 21.801.980/0001-00 IE: 0623081030063. **PROPOSTA APROVADA.**

(...).

Pelo Princípio do “Formalismo Moderado”, inferido da principiológica aplicável ao processo licitatório – “Razoabilidade/Proporcionalidade”, “Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração”, “Supremacia do Interesse Público”, “Busca pela Economicidade nas Contratações Públicas”, “Eficiência”, “Celeridade”, “Ampla Competitividade”, “Finalidade” e princípios que lhes decorrem (art. 3º, Lei 8666/93; art. 2º, Decreto Estadual nº 48.012/20; art. 5º, Lei Estadual nº 14.167/02; art. 2º, caput, da Lei 9.784/99) –, bem como da diretriz principiológica que tem servido de substrato a reiterados precedentes jurisprudenciais dos respectivos Tribunais de Contas (a título ilustrativo, *vide*: TCU 023.140/2017-8, Min. Rel. Aroldo Cedraz, 06.12.2017; TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, TC 018.651/2020-8, Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues, 29.05.2021; TCEMG, Processo nº 1095364, Acórdão, 25.05.2022”), recomenda-se a evitação de desclassificações antecipadas, que possivelmente denotem prevalência do meio (procedimento) sobre o escopo fundamental do processo licitatório (seleção da proposta mais vantajosa, assegurada a isonomia aos participantes). Na hipótese em questão, verifica-se que a finalidade essencialmente pretendida pela disposição editalícia restou atendida, embora por via formal alternativa. Importa salientar que, isonomicamente, a mesma flexibilidade seria adotada junto a qualquer concorrente que se achasse diante de circunstâncias similares (viabilização do conhecimento das especificações técnicas do produto ofertado por meio diverso, sem qualquer omissão ou comprometimento à avaliação técnica incidente).

Pontue-se, contudo, que a apreciação nuclear do mérito aventado nas razões recursais não se centrará em tal abordagem, que assume caráter secundário ante o segundo fundamento invocado pela contestante.

III.2 – DO DESATENDIMENTO A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL (“À PROVA DE ÁGUA”) PELO MODELO OFERTADO PARA O ITEM “3” DO “LOTE 1”

Sustenta a Recorrente que o modelo proposto pela então vencedora para o item “3” do “Lote 1”, *Ordre Câmera Filmadora HDR-AE8 4k*, não seria “à prova d’água”, o que configuraria desatendimento a especificação técnica exigida no Edital.

Foi verificado por esta Pregoeira que, de fato, tal característica integra as especificações técnicas editalícias exigidas para aludido item, conforme se extrai do teor dos itens “3” do “Modelo de Proposta (Anexo I” do Edital) e “4” do “Termo de Referência” (“Anexo VI” do Edital) – grifo ora acrescido:

CÂMERA FILMADORA DIGITAL - SISTEMA: NTSC/PAL; FORMATO: 4K60 (1080P240); FORMATO REPRODUÇÃO: 4K60 (1080P240); TIPO: 12 MP, 1/2,3”, F/2,8; ÁUDIO: ESTÉREO; ZOOM: 8X; LENTE:5.6; FILTRO: 58 MM; ESTABILIZADOR: COM ESTABILIZADOR DE IMAGEM; LUX: CONFORME FABRICANTE; VISOR: CONFORME FABRICANTE; MONITOR: TELA LCD DE 2 POLEGADAS.

COMPLEMENTAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO: CÂMERA FILMADORA DIGITAL 12MP4K WI-FI BLUETOOTH; A **PROVA DE ÁGUA**, RESOLUÇÃO DA FOTO 12MP, RESOLUÇÃO DE VÍDEO 4K60; CONEXÃO USB, CARTÃO, MEMÓRIA INTERNA DE 32MB, COR PRETA, PESO 117G, DIMENSÕES: LARGURA 6,2 CM X ALTURA 3,2 CM X PROFUNDIDADE 4,0 CM.

A fim de ancorar a conclusão pelo desatendimento da exigência em apreço por parte da licitante então vencedora, a Recorrente menciona referências por ela consultadas, adiante reproduzidas, que não aludem à presença de tal característica dentre as especificações técnicas exibidas:

<https://www.americanas.com.br/produto/40571702382>

https://www.americanas.com.br/produto/40571702382?epa=bp_pl_00_cf_pmax_camera_drone&opn=YSMESP&WT.srch=1&offerId=6158741d09c351890d789c0e&gclid=Cj0KCOjwnNvUBhCZARIsA19AYIH5pHv6H7z6WhRYG134A-ENJO9qd7dtqIK0xFSRRRApbhpbVHkzsaApGrEALw_wcB#info-section

https://www.pontofrio.com.br/filmadora-4k-ordre-hdr-ae8-wi-fi-30m-live-kit-completo-lives-1515421182/p/1515421182?utm_medium=cpc&utm_source=GP_PLA&IdSKU=1515421182&idLojista=12231&tipoLojista=3P&utm_campaign=3P_All-Sellers_SSC&gclid=Cj0KCOjwnNvUBhCZARIsA19AYIH5pHv6H7z6WhRYG134A-ENJO9qd7dtqIK0xFSRRRApbhpbVHkzsaApGrEALw_wcB

https://www.pontofrio.com.br/filmadora-4k-ordre-hdr-ae8-wi-fi-30m-live-kit-completo-lives-1515421182/p/1515421182?utm_medium=cpc&utm_source=GP_PLA&IdSKU=1515421182&idLojista=12231&tipoLojista=3P&utm_campaign=3P_All-Sellers_SSC&gclid=Cj0KCOjwnNvUBhCZARIsA19AYIH5pHv6H7z6WhRYG134A-ENJO9qd7dtqIK0xFSRRRApbhpbVHkzsaApGrEALw_wcB

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, e com espeque no § único do art. 17 do Decreto Estadual nº 48.012/20 (“O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”), foi requerida à unidade competente (“Centro de Cerimonial”), pela então Pregoeira, manifestação quanto aos aspectos de natureza técnica aventados na peça recursal (doc. 3088705), ante o que o Setor proferiu o parecer adiante reproduzido (doc. 3145153) – grifos ora acrescidos:

À DGCL.

Resposta ao despacho 3088705 e recurso administrativo 3088698: **Tem razão o recorrente ao pontar que o item oferecido pela LOC MAQ não é aprova d’água, e em pesquisa extensa é possível afirmar também que o item não possui disponibilidade para o acoplamento de acessório que cumpra essa exigência. Ademais, é possível destacar outras características não possuídas no item oferecido porém requisitadas no edital, tais como: conectividade bluetooth, peso e dimensões aproximadas de 117 gramas, largura 62 milímetros, altura 32 milímetros e profundidade de 4 milímetros.**

Com base nesse atual entendimento e nas informações prestadas nas RAZÕES, aceito o recurso do licitante.

Despacho 3135256 e contrarrazões 3135271: **Inicialmente destaco que a proposta foi aprovada com base na comparação direta com uma planilha elaborada por prestadores de serviços do MPMG. Essa mesma planilha foi utilizada para a captação de marcas e modelos de modo a possibilitar resposta aos pedidos de esclarecimentos do fornecedor LOC MAQ. Porém, após o recurso apresentado notamos que a referida planilha possui erro de preenchimento, não tendo o item 03 uma lista de marcas e modelos que atendam à sua especificação mas sim uma cópia da lista do item 02. Por este motivo, nenhuma das marcas e modelos apresentadas são aptas ao atendimento da demanda apresentada no item 03. Assim, retifico o entendimento anterior deste setor e reapro a proposta apresentada pelo licitante.**

Acrescento ainda que, a indicação de marcas e modelos por parte da administração pública deve ser vista como um auxílio no andamento do processo e não como uma regra, por este motivo é facultado aos licitantes utilizarem outras marcas e modelos que julguem adequadas. Por se tratarem de empresas especializadas no comércio destes itens, cabe aos licitantes a análise de que os itens oferecidos por eles em suas propostas atendem as especificações do edital.

Registro ainda que, o objeto proposto no item 03 do lote 01 terá sua utilização combinada com o item 01 do lote 07. Assim, afirmo que as dimensões requeridas para item devem ser respeitadas para que não haja prejuízos no acoplamento de tais itens.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nota-se, portanto, que, por ocasião da respectiva fase classificatória, a então Pregoeira concluiu pela aceitação da proposta do arrematante lastreada na aprovação técnica oriunda do setor competente, subsídio que lhe é legalmente assegurado (art. 17, § único, do Decreto Estadual nº 48.012/20).

Diante do reconhecimento de lapso avaliatório e da revisão do posicionamento técnico acima reportada, bem como da exposição de **pluralidade de especificações técnicas ora reconhecidas pelo setor especializado como desatendidas pelo modelo proposto pelo então vencedor do Lote**, esta Pregoeira se alinha aos fundamentos e conclusões de cunho fático e técnico-jurídico aduzidos no parecer emitido pela unidade técnica e se posiciona pelo entendimento de que a proposta declarada vencedora do "Lote 1" não satisfaz os critérios de aceitabilidade exigidos pelo Edital, devendo, pois, ser DESCLASSIFICADA (consoante itens "9.4", "9.4.1", "9.5" e "9.5.1" do Edital: *"São critérios de aceitabilidade das propostas: Conformidade das especificações constantes na proposta com aquelas previstas no Edital; (...). A proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificada do certame o licitante que a tiver apresentado. Cabe ao licitante demonstrar que o produto ofertado atende a todas especificações técnicas previstas neste Edital, sob pena de não aceitação de sua proposta."*).

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Pregoeira se posiciona pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiada pelo parecer do setor técnico (CCER) e ancorada na possibilidade legal de reconsideração de decisão anterior (arts. 109, §4º, Lei 8.666/93; 17, VIII, e 13, III, Decreto Estadual 48.012/20), entende pelo seu PROVIMENTO e, portanto, pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante recorrida (1ª colocada do "Lote 1", código "F000147", LOCMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA – EPP), anteriormente classificada. A presente decisão implicará a reversão dos seguintes atos processuais incompatíveis com a atual conclusão pela desclassificação de aludida proposta: declaração de vitória do "Lote 1" pelo então arrematante; decisão pela sua habilitação; decisão pela aceitação de sua proposta. Retorne-se à fase de avaliação da correspondente proposta, para fins de formalização de sua rejeição junto ao Portal de Compras-MG, convocação do colocado subsequente e demais andamentos cabíveis.

Registre-se que, nos termos do art. 44, §4º, do Decreto Estadual 48.012/20, *"o acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados"*.

Belo Horizonte/MG, 23 de junho de 2022.

Lilian de Campos Mendes
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN DE CAMPOS MENDES, FG-2**, em 23/06/2022, às 21:15, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3213700** e o código CRC **73E8F124**.

**PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO
CENTRO DE CERIMONIAL – CCER
(DOC. SEI Nº 3145153):**

DESPACHO

À DGCL.

Resposta ao despacho 3088705 e recurso administrativo 3088698; tem razão o recorrente ao pontar que o item oferecido pela LOC MAQ não é aprova d'água, e em pesquisa extensa é possível afirmar também que o item não possui disponibilidade para o acoplamento de acessório que cumpra essa exigência. Ademais, é possível destacar outras características não possuídas no item oferecido porém requisitadas no edital, tais como: conectividade bluetooth, peso e dimensões aproximadas de 117 gramas, largura 62 milímetros, altura 32 milímetros e profundidade de 4 milímetros.

Com base nesse atual entendimento e nas informações prestadas na RAZÕES, aceito o recurso do licitante.

Despacho 3135256 e contra razões 3135271; Inicialmente destaco que a proposta foi aprovada com base na comparação direta com uma planilha elaborada por prestadores de serviços do MPMG. Essa mesma planilha foi utilizada para a captação de marcas e modelos de modo a possibilitar resposta aos pedidos de esclarecimentos do fornecedor LOC MAQ. Porém, após o recurso apresentado notamos que a referida planilha possui erro de preenchimento, não tendo o item 03 uma lista de marcas e modelos que atendam à sua especificação mas sim uma cópia da lista do item 02. Por este motivo, nenhuma das marcas e modelos apresentadas são aptas ao atendimento da demanda apresentada no item 03. Assim, retifico o entendimento anterior deste setor e reprovo a proposta apresentada pelo licitante.

Acrescento ainda que, a indicação de marcas e modelos por parte da administração pública deve ser vista como um auxílio no andamento do processo e não como uma regra, por este motivo e facultado aos licitantes utilizarem outras marcas e modelos que julguem adequadas. Por se tratarem de empresas especializadas no comércio destes itens, cabe aos licitantes a análise de que o item oferecidos por eles em suas propostas atendem as especificações do edital.

Registro ainda que, o objeto proposto no item 03 do lote 01 terá sua utilização combinada com o item 01 do lote 07. Assim, afirmo que as dimensões requeridas para item devem ser respeitadas para que não haja prejuízos no acoplamento de tais itens.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Matheus Pereira Alves, MAMP 6371-00
Centro de Cerimonial - CCER
Belo Horizonte - MG, 13 de junho de 2022





13/06/2022, às 12:52, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3145153** e o código CRC **CAE28EE9**.

Processo SEI: 19.16.3900.0023482/2022-54 / Documento SEI:
3145153

Gerado por: PGJMG/SG/ASSCOM/CCER

RUA DIAS ADORNO, 367 ANDAR: 10 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30190100 - www.mpmg.mp.br